



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

DECISÃO

Trato de pedido de execução de sentença apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face do réu **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO**.

Na sentença proferida às fls. 287/299 este juízo promoveu a cassação do mandato de vereador demandado, em dispositivo que ora transcrevo:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ministerial para, nos termos do artigo 14, § 10, da Constituição da República, CASSAR O MANDATO ELETIVO do vereador JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO em razão da violação da regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09”.

O Ministério Público Eleitoral apostou seu ciente às fls. 305, sem apresentar qualquer recurso.

Conforme se extrai da certidão de fls. 306, a sentença foi publicada em diário oficial em 03/12/2018, vide publicação de fls. 307/308, cabendo observar que esta foi realizada em nome do advogado constituído nos autos pelo demandado.

O cartório eleitoral certificou que não houve interposição de recurso pela parte demandada, vide fls. 309, tendo o *Parquet*, em manifestação de fls. 312, pugnado pela execução do julgado.

No dia 23/01/2019, o réu juntou aos autos procuração constituindo novo advogado, o qual fez carga do processo em 24/01/2019, fls. 318, sendo pontuado pela serventia que até 06/02/2019 nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

petição havia sido protocolada.

Na mesma certidão de fls. 320, o cartório informou que o suplente do réu seria o candidato EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA, filiado ao PSD.

É o breve relato.

Pois bem, após a publicação da sentença proferida por este juízo, o demandado não apresentou recurso por meio de seu advogado então constituído.

É importante observar que, pela regra do artigo 258 do Código Eleitoral, o prazo para interposição de recurso seria de 03 (três) dias, a contar da publicação da sentença em 03/12/2019.

Houve fluência do prazo legal sem qualquer manifestação recursal da parte demandada, sendo que o Ministério Público Eleitoral também não aviou qualquer peça de recurso, razão pela qual deve ser reconhecido o trânsito em julgado da sentença.

Por violação da regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09 e nos termos do artigo 14, § 10, da Constituição da República, este julgador acolheu o pleito ministerial para **CASSAR O MANDATO ELETIVO** do vereador **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO**.

Nessa linha, a presidência da Câmara dos Vereadores de São Pedro da Aldeia deve ser instada a cumprir a decisão judicial e dar posse ao candidato suplente, no caso, o senhor **EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA**, filiado ao partido PSD.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZ DA 59ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

Necessário destacar que a presidência daquela Casa Legislativa deverá dar cumprimento à presente decisão no prazo aqui fixado, não sendo aplicável, em relação à convocação do suplente e afastamento do réu, a regra do artigo 38, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia, pois o prazo descrito na referida norma é fixado para que o suplente tome posse, a partir de sua convocação.

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral para **DETERMINAR** o **IMEDIATO AFASTAMENTO** do réu **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO** do cargo de vereador da Cidade de São Pedro da Aldeia, não podendo o mesmo praticar mais qualquer ato de vereança a partir da intimação da presidência da Casa Legislativa, e, por consequência, **DETERMINO** seja convocado e empossado o vereador suplente **EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA**, filiado ao partido PSD.

As obrigações de afastamento e impedimento do réu de práticas de atividades como vereador deverão ser cumpridas **imediatamente** pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de São Pedro da Aldeia ou por seu substituto legal, a contar da intimação, inclusive no que se refere à desocupação do gabinete.

A **convocação** do suplente **EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA** deverá ser feita pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de São Pedro da Aldeia, ou por seu substituto legal, em **até 03 (três) dias corridos**, a contar da intimação, e sua **posse** ser efetivada em **até 15 (quinze) dias corridos**, a partir da convocação, tal como previsto no artigo 38, § 1º, Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

O descumprimento desta decisão ensejará multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caracterização de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, em relação a todos aqueles que prejudicarem a efetividade deste *decisum*, nos moldes do artigo 77, IV, e § 2º, do NCPC, aplicável analogicamente ao processo eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Intime-se pessoalmente o Presidente da Câmara dos Vereadores ou seu substituto legal da presente decisão.

Intime-se pessoalmente o réu **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO** da presente decisão, devendo, a partir de então, se abster de praticar qualquer ato na qualidade de vereador, devendo inclusive promover a desocupação do gabinete que possui junto à Câmara dos Vereadores de São Pedro da Aldeia.

Após, ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Pedro da Aldeia, 14 de fevereiro 2019.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz da 59ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO